

MENSAGEM Nº 01/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que apresenta-se como medida imprescindível para a proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo-lhes condições adequadas para o pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social.

A alimentação ofertada no ambiente escolar exerce papel determinante na formação de hábitos alimentares que acompanharão o indivíduo por toda a vida. Estudos nacionais demonstram que o consumo precoce e contínuo de produtos ultraprocessados — geralmente ricos em sódio, açúcares e gorduras — está associado ao aumento da obesidade infantil, diabetes, hipertensão e outras doenças crônicas. Nesse cenário, o Poder Público tem o dever constitucional de implementar políticas preventivas e educativas que assegurem saúde e qualidade de vida aos estudantes.

O Município de Salitre deve alinhar-se às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Guia Alimentar para a População Brasileira e políticas de segurança alimentar e nutricional, que recomendam a oferta de alimentos in natura ou minimamente processados, bem como ações permanentes de educação alimentar e nutricional, envolvendo toda a comunidade escolar.

Além disso, a regulação da comercialização e da comunicação mercadológica de alimentos nas escolas constitui medida essencial para coibir práticas que estimulem o consumo de produtos inadequados, protegendo os estudantes da exposição indevida a estratégias de marketing direcionadas a um público em desenvolvimento e, portanto, mais vulnerável.

O projeto também fortalece o papel da escola como ambiente formador, estimulando práticas pedagógicas que promovam a saúde, o bem-estar e a cidadania. A adoção de regras claras permitirá maior segurança jurídica, padronização de



procedimentos e melhor gestão das ações voltadas à alimentação escolar.

Diante disso, solicito o recebimento, regular tramitação e, ao final, a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que sua implementação resultará em benefícios diretos para a saúde dos alunos da rede pública, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Município de Salitre-CE com políticas públicas responsáveis, modernas e alinhadas às melhores práticas nacionais de proteção integral à infância e adolescência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa em benefício da comunidade escolar e da saúde coletiva.

Atenciosamente,

ANTÔNIO RONALDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Interino do Município de Salitre-CE



PROJETO DE LEI Nº 01 /2026

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece normas, diretrizes e princípios para a promoção da alimentação adequada e saudável ambiente escolar, como parte integrante do processo de ensino e aprendizagem, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A alimentação escolar tem por finalidade atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, o aprendizado e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 3º - Esta lei se fundamenta:

- I – Na Lei Federal 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE;
- II – No Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;
- III – Nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;
- IV – No direito humano à alimentação adequada, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - São princípios que orientam a alimentação escolar do município

RECEBIDO EM:

27 / 01 / 26
AS 09:42 RODOLFO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE-CE

CNPJ: 12.466.447/0001-30

RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO - SALITRE-CE

CEP: 63155-000



- I – O direito humano à alimentação adequada e saudável;
- II – O respeito à cultura alimentar local e regional;
- III – O uso preferencial de alimentos in natura ou minimamente processados;
- IV – A sustentabilidade social, econômica e ambiental;
- V – A valorização da agricultura familiar e dos produtores locais;
- VI – A equidade no acesso à alimentação escolar;
- VII – A promoção da educação alimentar e nutricional como prática contínua e transversal no currículo escolar.

Art. 5º - São diretrizes da alimentação escolar:

- I – Garantir alimentação de qualidade, respeitando as diversidades culturais, étnicas e regionais;
- II – Priorizar alimentos produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar;
- III – Reduzir a oferta e o consumo de alimentos ultraprocessados e bebidas adoçadas;
- IV – Desenvolver ações permanentes de educação alimentar e nutricional nas escolas;
- V – Assegurar a participação da comunidade escolar na formulação, execução e controle social das ações de alimentação escolar.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL

Art. 6º - A Educação Alimentar Nutricional (EAN) constitui estratégia fundamental e deverá ser implementada de forma transversal, contínua e participativa, envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 7º - As ações de EAN deverão:

- I – Estimular práticas alimentares promotoras da saúde e do bem-estar;
- II – valorizar os alimentos regionais e as tradições culturais locais;
- III – Promover o consumo consciente e sustentável;
- IV – incentivar o preparo e o consumo de alimentos in natura ou minimamente processados.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO E PROPAGANDA DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS

Art. 8º - Fica proibida, no interior das unidades escolares da rede municipal de ensino, a comercialização, a distribuição gratuita e a propaganda de alimentos e bebidas ultraprocessados, tais como:

- I – Refrigerantes, sucos artificiais e bebidas açucaradas;
- II – Salgadinhos industrializados, biscoitos recheados e doces ultraprocessados;
- III – Embutidos, enlatados e produtos com alto teor de sódio, açúcar ou gordura.

Art. 9º - A publicidade e o patrocínio de marcas, produtos ou empresas que comercializem alimentos não saudáveis ficam proibidas em quaisquer atividades escolares, eventos, materiais pedagógicos ou uniformes.

CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 10 - A doação de alimentos às unidades escolares deverá observar critérios de qualidade e segurança alimentar, sendo priorizados os alimentos *in natura*, minimamente processados e de origem segura.

Art. 11 - É vedada a aceitação de doações de alimentos ultraprocessados ou de bebidas adoçadas, ainda que em campanhas promocionais.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 12 - O conselho de Alimentação Escolar (CAE) e os Conselhos Escolares atuarão no acompanhamento e na fiscalização das ações referentes à alimentação escolar.

Art. 13 - A comunidade escolar deverá ser envolvida nas ações educativas, de planejamento e de avaliação das práticas alimentares nas escolas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e outras instituições, implementar e supervisionar as ações



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



previstas nesta Lei.

Art. 15 - Os casos omissos e as situações previstas nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as legislações correlatas.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre – Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2026.

ANTÔNIO RONALDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Interino do Município de Salitre-CE

PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ